

A QUESTÃO DA CELERIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:

Inobservância e Consequências Econômico-sociais

Natanael Benedito Souza Gonçalves¹

Raimundo Wilson Gama Raiol²

Resumo: A presente produção acadêmica visa falar sobre a questão da celeridade no processo penal brasileiro. Para isso, aborda a questão histórica do Código Penal e do Código de Processo Penal, para introduzir os pressupostos do que se pretende trabalhar. Na sequência, trata da previsão legal, tanto no plano internacional quanto no plano nacional, da celeridade do processo. Trata também da questão da infração a essas previsões legais, por meio de dados obtidos em órgãos oficiais de pesquisa do próprio sistema prisional, e das consequências que decorrem das infrações. Por fim, discute sobre a condição pós-cárcere do egresso e as consequências econômico-sociais que lhe advêm, em termos de empregabilidade do ex-encarcerado, reinserção na sociedade e questões financeiras causadas pela ausência dessa força produtiva no mercado de trabalho. Discorre, também, acerca dos gastos com o sistema prisional.

Palavras-chave: Celeridade no processo; Infração; Consequências; Direito Penal; Direito Processual Penal.

Abstract: This academic production aims to address the issue of speed in the Brazilian criminal process. To do this, it addresses the historical issue of the Penal Code and the Criminal Procedure Code to introduce the assumption of what we intend to work on. Further on, it deals with the legal provision, whether at the international or national level, of the speed of the process. It also deals with the issue of violations of these legal provisions, through data obtained from official research bodies of the prison system itself and the consequences that come with these infractions. Finally, it deals with the ex-prisoner's post-prison condition and the economic-social consequences in terms of the former detainee's

¹Estudante devidamente matriculado no curso de Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará.

²Orientador. Professor Doutor na Faculdade de direito da Universidade Federal do Pará. Possui graduação em Direito, pela Universidade Federal do Pará (1974), licenciatura em Disciplinas Especiais do Ensino de 2º Grau, pela Universidade Federal do Pará (1977), mestrado em Direito, pela Universidade Federal do Pará (1999), e doutorado em Direito, pela Universidade Federal do Pará (2008). Estágio pós-doutoral, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, concluído em 2021. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e em Direitos Humanos e Fundamentais.

employability, reintegration into society and financial issues regarding the absence of this productive force in the job market and expenses with the prison system.

Keywords: Speed in the process; Infringement; Consequences.

Sumário: 1 Introdução. 2 Introdução ao tema e previsão legal. 3 Observações sobre a previsão legal no Brasil. 4 Consequências econômico-sociais. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 Introdução

A celeridade do julgamento no processo penal é um direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988. Apesar dessa previsão interna e de previsões externas, como na Convenção Americana de Direitos Humanos, percebe-se, na prática, a demora excessiva de muitos julgamentos, no âmbito dos órgãos encarregados da materialização do Direito Penal e Processual Penal, que fazem com que o preso, definitivo ou não, fique aprisionado por um lapso temporal superior ao previsto. Ademais, essa demora excessiva pode causar consequências, no sistema prisional, como a superlotação das celas e dificuldades de inclusão social do egresso à sociedade. Além disso, é possível verificar consequências de natureza econômica, como gastos significativos com o sistema prisional, dificuldades de reinserção do egresso ao mercado de trabalho e perda de quantitativo considerável da população em idade produtiva.

Com base em tal realidade, esta produção tenta analisar o sistema penal e processual penal brasileiro, destacando sucintamente as principais teorias da pena, sob uma ótica doutrinária conhecida, e, uma vez feita essa abordagem inicial, tenta discorrer sobre os direitos humanos (plano internacional) e fundamentais (plano nacional) infringidos no que tange à celeridade do processo penal brasileiro. Na sequência, aborda casos clássicos de infração a essas previsões, com destaque para o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 347 MC, que reconheceu a violação sistemática de direitos humanos, no que tange à condição dos integrantes da população, e positivou orientações para os magistrados no sentido de amenizar a situação instaurada.

Por fim, essa produção tentará trazer a lume consequências sociais e econômicas advindas da demora excessiva dos julgamentos, no âmbito penal. Na questão social, analisa-se a dificuldade de manutenção do preso com condições dignas de vida e respeito aos seus

direitos fundamentais, enquanto aguarda pelo julgamento. Na questão econômica, aborda-se a dificuldade de reinserção do egresso (em razão de liberdade provisória, fiança, revogação da prisão preventiva, concessão de *habeas corpus*) ao mercado de trabalho, marcada em parte por um estigma social que recai sobre esses indivíduos que, uma vez soltos, sofrem preconceito, apesar de haverem quitado sua dívida em relação à sociedade. Além disso, busca-se explicar sobre os gastos volumosos que o Estado despende com o sistema prisional e com o que deixa de arrecadar, na medida em que se perde um quantitativo considerável de força de trabalho em idade produtiva para o sistema prisional. Todas essas considerações são feitas, com base em estudos e pesquisas de doutrinas exponenciais na área penal e processual penal, adotadas pela própria lei e em decisões jurisprudenciais.

2 Introdução ao tema e previsão legal

A função do Direito Penal é proteger bens juridicamente tutelados, seja o patrimônio seja a integridade física do indivíduo, por exemplo. Para isso, trás, por intermédio do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais, bem assim de diversas legislações especiais, abrangentes de crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, a ordem econômica, o tráfico e uso de drogas ilícitas, racismo etc., a descrição de uma série de condutas que podem ensejar o acionamento da justiça penal. Esse acionamento faz-se por meio de um processo penal, que é o instrumento para que se realize, ou não, a condenação do acusado. Infelizmente, devido à grande quantidade de delitos que são cometidos, hodiernamente, o julgamento desses fatos e de seus presumíveis autores pode durar mais tempo que o previsto ou mesmo aceitável. Isso ocorre no processo de rito ordinário, sumário ou sumaríssimo.

Apesar das dificuldades enfrentadas para dar celeridade a esse instrumento (o processo penal), como falta de pessoal, carência de recursos materiais e tecnológicos e resistência, por parte dos legisladores, em desburocratizar o sistema processual penal, a demora excessiva pode causar prejuízo moral para o acusado e para a vítima, na medida em que prolonga uma situação desconfortável para ambos.

É certo que os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da presunção de inocência, urgem ser respeitados, motivo pelo qual se pode verificar uma multiplicidade de recursos possíveis no processo penal pátrio, porém, existem princípios tanto no âmbito nacional quanto no internacional que exprimem a necessidade de um processo mais célere.

Assim, a celeridade processual, como princípio do direito processual penal pátrio, visa garantir os direitos fundamentais das partes envolvidas. A Emenda Constitucional nº 45 de 30

de dezembro de 2004 introduziu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal de 1988, garantindo a duração razoável do processo, mostrando a indispensabilidade desse instrumento (o processo) para a efetiva punição dos infratores e proteção da vítima. A morosidade excessiva pode gerar prejuízos, como a prescrição, que consiete na perda de o Estado punir o infrator da ordem jurídico-penal ou contravencional, por exemplo, gerando a impunidade do autor ou autora da infração penal ou contravencional e sensação de insegurança geral da população. Assim, a rapidez processual trata de conceder o tempo necessário para solução do litígio, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No âmbito do direito processual penal, a celeridade é indispensável para propiciar a condenação do culpado, dando resposta à vítima e à sociedade. A morosidade pode resultar em lesões ao sistema penal pátrio como a prescrição. Dessa forma, a celeridade processual diz respeito a conceder ao processo tão somente o tempo necessário para que este se desenrole, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. O processo não pode sofrer atrasos indevidos e injustificáveis, sob pena de degradar a imagem do sistema judiciário frente à população.

2.1 Previsão no Âmbito Internacional

O Presidente da República, na função de chefe de Estado, detém algumas prerrogativas, dentre as quais a competência para assinar tratados, pactos e convenções internacionais. Em matéria de direitos humanos, em relação ao tema da celeridade do processo, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica. Esse documento começou a vigorar, no Brasil, em 25 de setembro de 1992, tornando-se, dessa forma, uma base para a proteção de direitos humanos no país, consagrando direitos políticos e civis e os concernentes à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial. O Pacto de San José da Costa Rica prevê em seu art. 7º, 5:

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Segundo o dispositivo acima transcrito, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser apresentada sem demora a uma autoridade investida em funções jurisdicionais. Essa medida visa verificar a legalidade da prisão e reduzir ou frear excessos cometidos durante a realização da custódia e as condições físicas da pessoa presa (idade, doenças graves,

gravidez) que podem interferir na medida prisional e colocar o aprioso ou apriosa em liberdade, restringindo o mínimo possível o direito de locomoção do indivíduo e permitindo a solução de cada caso de maneira célere.

Assim, percebe-se a importância dada, no âmbito internacional, à celeridade do processo e o Brasil como signatário do Pacto de San José da Costa Rica deve dar efetividade ao direito fundamental do indivíduo de ser ouvido, com as devidas garantias, em prazo razoável por um juiz imparcial e competente. Além disso, o Pacto prevê o estímulo à consciência populacional a respeito da matéria de direitos humanos e a importância de sua adequada efetivação. Dessa forma, a morosidade processual decorre de uma falha do judiciário em aplicar as disposições previstas.

Por ser a legislação pátria recente no trato de questões como a celeridade processual, faz-se necessário recorrer a legislações e exemplos estrangeiros, para que se tenha um modelo a ser seguido. É certo que a legislação brasileira não traz em nenhum texto normativo a descrição de quanto um processo deve durar para ser considerado rápido em termos quantitativos, objetivos e claros. Para tal, busca-se na legislação externa, como, por exemplo, na Comissão Européia de Direitos Humanos, sugestões para quantificação do tempo processual adequado. Na referida Comissão, são observados sete critérios, para se tecerem as considerações para a duração razoável de um processo. Dentre os critérios que são utilizados estão a duração da prisão cautelar, sua duração em relação à gravidade do delito, os efeitos pessoais que o imputador sofreu, a maneira como a investigação foi realizada e a postura das autoridades envolvidas.

Quando ocorre a prática de um delito, torna-se comum que a vítima e a sociedade em geral queiram que o autor seja responsabilizado o mais rápido possível, porém, é importante a observância, também, dos direitos do infrator. Surge assim uma missão para o legislador: conciliar a pretensão punitiva da vítima/sociedade com o direito ao contraditório/ampla defesa do possível autor ou autora do fato delituoso. Garantindo, dessa forma, a qualidade do processo e a segurança jurídica. É certo que a realização rápida de um processo depende de outros fatores além da simples lei ou sua formulação, mas uma vez que essa formulação seja assertiva, clara e objetiva, viabiliza-se sua aplicação mais rápida.

Além da situação descrita, a aplicação assertiva da lei penal depende muito da própria organização estrutural do Poder Judiciário, que necessita de mecanismos (estrutura adequada das instalações, implementação das novas tecnologias de comunicação e transmissão de dados) para o cumprimento do seu objetivo. Se, por um lado, a lentidão processual pode desacreditar o sistema judiciário brasileiro, por outro lado, a realização

apressada de processos pode produzir decisões não assertivas, comprometendo ainda mais a segurança e credibilidade judiciárias.

2.2 Previsão no Âmbito Nacional

No âmbito interno, há legislações que asseguram a duração razoável do processo e a observação, pela autoridade competente, dos prazos concernentes a determinados atos, prevendo, inclusive, pena para a autoridade que deixar de atender às regras a esse respeito. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dessa forma, percebe-se a importância que o legislador conferiu à celeridade do processo, seja ele judicial, seja administrativo, e a positivação do princípio da celeridade, outrora comentado, no Pacto de San José da Costa Rica, sendo dessa forma um direito fundamental.

Ademais, a Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridades), prevê, em seu artigo 12, uma série de penalidades para a autoridade policial que deixar de informar ao juiz competente, em prazo legal, sobre a prisão em flagrante ou de comunicar a prisão do considerado infrator à autoridade judiciária que a decretou, dentre outras, mostrando assim a preocupação que o legislador teve no tocante à garantia de efetivação dos direitos fundamentais e à celeridade dos atos, inclusive, os pré-processuais.

Percebem-se, na legislação pátria, tentativas de tornar o processo penal mais célere. Um exemplo disso é o uso de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que fornecem à população serviços de mediação e conciliação (métodos autocompositivos de resolução de conflitos), antes do processo, nos casos de menor potencial ofensivo. Além disso, a instituição de Juizados Especiais Criminais (Jecrim) por meio da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, são exemplos de tentativas de promoção da celeridade processual por parte do legislativo.

É importante destacar, ainda, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que incluiu alguns parágrafos no art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), em se tratando da observância do prazo para realização da audiência de custódia pelos magistrados. Determina o § 3º do referido dispositivo: “A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, a não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão”. Dessa forma, pode-

se observar que existe interesse legislativo em efetivar o cumprimento de prazos processuais no âmbito penal. Outro exemplo disso é o § 4º do mencionado dispositivo da mesma lei que diz:

“Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”.

Os dois parágrafos acima mencionados demonstram a necessidade da verificação célere da legalidade de qualquer prisão realizada. A restrição da liberdade individual é uma medida excepcional que deve estar amparada em lei. A autoridade que descumpre os dispositivos pode responder nas três esferas e a prisão ser considerada ilegal.

Frisa-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6298, suspendeu a eficácia do § 4º do art. 310 do CPP, porém, a legislação recente demonstra uma tentativa de dar aplicação aos prazos processuais, prevendo, inclusive, responsabilização nas três esferas (administrativa, civil e penal) no caso de descumprimento desses prazos.

No Acórdão referente a ADI 6298, com DJE publicado em 19/12/2023, o STF decidiu, por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Segundo a tese usada para fundamentação,

“a imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte”. (STF, ADI 6298. Rel.: Min. Luiz Fux. DJE de 19/12/2023).

Ademais, a categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo. Apesar da não recepção da ilegalidade automática, frisou-se que a prorrogação do prazo para realização da audiência de custódia deve ser avaliada de acordo com os requisitos previstos, não podendo o prazo para realização da mesma ser dilatado sem motivação.

O Código de Processo Penal estabelece dispositivos que visam garantir a celeridade processual. O art. 400, por exemplo, estabelece que, após o recebimento da queixa/denúncia, o magistrado deve determinar a citação do acusado, determinando o dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais, o art. 312 trata da possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva, como forma de evitar a fuga do acusado e possibilitar

que o processo ocorra de maneira rápida e sem obstáculos. Ademais, é notória a tentativa do judiciário brasileiro em buscar alternativas para que o processo se desenrole celeremente. A utilização de videoconferências, para realização de audiências, a citação do acusado por meios tecnológicos alternativos e modernos como o e-mail ou whatsapp e a própria tramitação do processo por meio de sistemas mais modernos são formas de tentar acelerar o rito processual, mantendo-se a qualidade da instrução da demanda judicial.

3 Observações sobre a previsão legal no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de prisão, tem-se dois tipos de cerceamento da liberdade: a prisão pena e a prisão não pena. A primeira pressupõe o devido processo legal em que tenha sido oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à parte, porém, julgada culpada, sem possibilidade de recurso contra a decisão. A prisão não pena, por outro lado, dirige-se ao indivíduo presumidamente inocente ou presumidamente culpado. Assim, não se percorreu o caminho, o rito, observado no processo de um indivíduo culpado em definitivo.

A morosidade processual no direito penal pátrio é matéria relevante e impacta diretamente sobre a aplicação da justiça. Ela pode acarretar prejuízos para os envolvidos e desacreditar o sistema judiciário. Alguns doutrinadores apontam para o que eles consideram como possíveis causas para a lentidão no trâmite processual. Aury Lopes Jr, por exemplo, destaca dentre as possíveis causas a falta de uma estrutura adequada ao Poder Judiciário brasileiro, a carência de tecnologias novas e o excesso de formalismo e burocratização, nas diversas fases processuais.

Frisa-se, ademais, que a morosidade processual pode causar efeitos negativos para as partes envolvidas. Os réus podem sofrer prisões preventivas por um lapso temporal superior ao previsto e sem condenação definitiva, o que viola seus direitos fundamentais. As vítimas, por outro lado, acabam por esperar uma decisão definitiva que nunca chega. Situações como essas contribuem para o descrédito do sistema judiciário.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inseriu e alterou diversos dispositivos das legislações penais e processuais penais. Uma das modificações concerne ao teor do *caput* do art. 316 do CPP e de acrescentar-lhe parágrafo único. O art. 316 do mencionado Código diz “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. Já o parágrafo

único desse artigo estabelece: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”. Dessa forma, as prisões preventivas realizadas hoje devem ser reavaliadas pelos magistrados a cada noventa dias, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva. Assim, cabe a observação da legislação em vigor pelo órgão emissor da decisão.

De acordo com o Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), em seu art. 312: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Assim, caso exista algum perigo, ou prejuízo, em deixar o acusado solto, o magistrado pode decretar a prisão cautelar a fim de que a instrução criminal e a aplicação da pena, em caso de condenação, não sejam prejudicadas por uma fuga do acusado, por exemplo. Para isso, é necessário que o decreto seja devidamente fundamentado e demonstre a necessidade da medida cautelar a ser aplicada.

Assim, percebe-se a importância dessa medida cautelar, para garantia do funcionamento da instrução, na medida em que possibilita o regular trâmite do processo. Nesse sentido, leciona Aury Lopes Jr:

“(…) Fica evidenciado, assim, que as medidas cautelares não se destinam a ‘fazer justiça’, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo; por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado.” (LOPES JR, 2011, p. 121)

Apesar da prisão não poder ser aplicada, a fim de evitar-se algum prejuízo à instrução processual penal, percebe-se, na prática, que a população carcerária brasileira é composta em grande parte por presos não condenados definitivos, o que demonstra uma situação que foge à finalidade da medida. Segundo uma matéria publicada na página da Globo, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou o montante de, pelo menos, 812 mil presos no Brasil, dos quais 41,5% não tinham condenação. Segundo os dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 41,5% do total da população carcerária era de presos provisórios, que ainda não tinham uma pena definitiva. À época, especulava-se que o número de presos poderia ser maior que os dados mencionados, devido à falta de implantação do sistema de monitoramento por alguns estados, o que tornou as informações incompletas.

Segundo os dados, podia-se observar o crescimento da população prisional em um ritmo acelerado. A superpopulação carcerária e o quantitativo crescente de presos aguardando julgamento foram dois tópicos abordados por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de uma ação proposta pelo Partido Socialista (PSOL), em 2015, qual seja, a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal (ADPF 347 MC/DF), sobre a superlotação dos presídios e sobre as condições em que se encontravam os integrantes da população carcerária. Do julgamento, restou-se o entendimento de que o sistema prisional viola os direitos fundamentais dos presos no que tange à sua integridade física e mental. Além disso, a decisão previu uma série de orientações para os magistrados, mais adiante sintetizadas.

Dentre os aspectos que levaram a esse entendimento, no relatório do Senhor Ministro Marco Aurélio, destacam-se as seguintes situações: “celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho”.

Ademais, essa situação estaria se mantendo, em parte, porque a União estaria “contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro”. Outro ponto que contribui para a superpopulação carcerária, conforme destaque do relatório, é o uso abusivo da prisão provisória. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 41% dos presos brasileiros estão na condição de prisão provisória. Esse fato alega a banalização da adoção da medida constritiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, evidenciando-se uma “cultura do encarceramento”. É importante frisar que a prisão provisória é uma medida cautelar, um instrumento para realização, sem prejuízos, da instrução processual penal, e que deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado para demonstrar sua necessidade no caso concreto.

A prisão provisória é uma prisão processual decretada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e nas hipóteses previstas em lei. Tem natureza cautelar, ou seja, visa evitar que o acusado cause algum prejuízo ao correto andamento do processo mantendo ele sob custódia e evitando sua interferência nas investigações. É um gênero que abrange algumas espécies de prisões como a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. A prisão em flagrante é aquela que pode ser realizada por qualquer do

povo e deve ser realizada por autoridades/agentes policiais. É realizada em quem se encontra em flagrante delito conforme as situações descritas no art. 302 do CPP. A prisão preventiva é aquela realizada em qualquer fase da investigação policial, decretada pelo juiz como forma de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, dentre outros fatores conforme os artigos 311 e 312 do CPP. Frisa-se que é necessária a revisão da necessidade da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de ilegalidade da prisão conforme o art. 317 do CPP. Já a prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960 de 21 de dezembro de 1989, com prazo de duração de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. Ela ocorre durante a fase de investigação do inquérito policial e é utilizada para que a polícia ou o Ministério Público colete provas para, depois, pedir a prisão preventiva do suspeito em questão. Assim, ela é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência.

Dentre as orientações para os magistrados, decorrentes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), estão: determinar aos juízes e tribunais que “realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”; determinar à União que “libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos” e a concessão de cautelar de ofício para que “se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional”.

3.1 ADPF 347 MC / DF

A Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal (ADPF 347 MC/DF) foi uma ação constitucional proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), suscitando a declaração da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro. O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica criada pela Corte Constitucional Colombiana e declarada quando a Corte se depara com uma situação de violação grave e sistemática de direitos fundamentais que afetam um número amplo de pessoas, como ocorreu, por exemplo, com a violação de direitos fundamentais da população carcerária brasileira.

Uma vez que a legislação pátria é, de maneira geral, recente, impõe-se como

necessária a observação de legislações e jurisprudências de fora do país, para ter-se paradigmas. Dessa forma, o Estado de Coisas Inconstitucional, enquanto técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana para enfretar e solucionar situações em que se observa a violação sistemática a direitos fundamentais, vem servir para impor aos demais poderes a adoção de medidas necessárias para a superação da situação de violação sistemática de direitos fundamentais.

Segundo doutrina de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, ao declarar o Estado de coisas Inconstitucional, a Corte afirma existir uma situação de violação sistemática de direitos fundamentais que decorrem de atos, comissivos ou omissivos, praticados por autoridades públicas ou mantidas e agravadas por elas. Assim, ante essa situação, a Corte se legitima para interferir na formulação e implantação das políticas públicas e alocação de recursos orçamentários, coordenando, dessa forma, a realização de medidas a fim de superar a situação de Estado de Coisas Inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da medida cautelar na ADPF 347 MC/DF, que trata sobre as condições do contingente carcerário brasileiro, inovou ao apresentar essa técnica ao ordenamento jurídico do país. Dessa forma, a situação vivenciada pelo contingente carcerário de “celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos” (Relatório do Senhor Ministro Marco Aurélio) seria suficiente para caracterizar a violação sistemática dos direitos fundamentais.

Para o reconhecimento desse estado é necessário que alguns requisitos sejam atendidos como vulneração generalizada de uma série de direitos fundamentais, para um grande número de pessoas, omissão das autoridades responsáveis frente à vulneração desses direitos, dentre outros quesitos. Assim, pleiteou-se a determinação de um conjunto de medidas que visam à redução da população carcerária e à melhoria nas condições de vida dessa mesma população.

Dentre os fatos observados que levaram ao pedido estão o tratamento precário dado aos presos, a superlotação das celas, a condição de higienização dos locais de habitação, a ausência de materiais de higienização básica e medicamentos. Além disso, foram observados casos de agressão aos presos e presas, estupros, e ausência de oportunidades de estudo e trabalho. Todas essas informações constam no relatório do Senhor Ministro Marco Aurélio. Salienta-se que a precariedade assim evidenciada se contrapõe ao que preconizam os arts. 12 e 14, c/c o art. 41, VII, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984,

intitulada Lei de Execução Penal, em termos de direitos às assistências material, incluso, obviamente, o de higienização pessoal, e à saúde, abrangendo medicamentos, certamente, bem assim a celas individuais, com dimensão mínima de 6,0 metros quadrados, dotadas de dormitório, aparelho sanitário, lavatório e salubridade (aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana), consoante o art. 88 do precitado diploma legal.

Nessa situação inegável de violação sistemática de direitos fundamentais da população carcerária, o PSOL requereu ao STF que determinadas medidas fossem tomadas. Dentre as medidas, a determinação para que os juízes e tribunais fizessem a exposição dos motivos e razões que impeçam ao contingente carcerário o benefício de medidas cauletares diversas da privação de liberdade. Além dessa, a determinação para instauração de audiência de custódia, no prazo máximo de 90 dias, viabilizando o comparecimento do preso perante o juiz e a efetivação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e, por fim, um apelo aos juízes e tribunais para que comecem a considerar o quadro caótico das prisões brasileiras ao aplicar a pena e o reconhecimento de que é cumprida em condições muito mais severas que as admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Os argumentos de restrição orçamentária, falta de verbas ou mesmo a invocação do princípio da reserva do possível, ideia associada à alegação de insuficiência de recursos que o Estado apresenta como forma de eximir-se de obrigações no campo dos direitos sociais, não podem ser invocados por se tratar da garantia de direitos constitucionais mínimos. Para entender melhor, a reserva do possível é a realização dos direitos sociais condicionada à quantidade de recursos disponíveis; caso a prioridade seja dada a apenas um direito específico, corre-se o risco de inviabilizar a prestação de outros. Nesse ponto, destaca-se a dificuldade de aplicabilidade prática das normas formais. Apesar da Constituição Federal prevê uma série de direitos para o indivíduo, a aplicação no plano material deles é um problema, muitas vezes, por falta de recursos financeiros. Segundo a doutrinadora Ana Paula de Barcellos sobre a aplicação de direitos:

“(…) é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prático, a previsão normativa ou a refinada técnica hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo.” (BARCELLOS, 2002, p. 232)

Apesar da carência de recursos financeiros, não pode o Estado negligenciar quanto a certos direitos mínimos necessários para dignidade da pessoa humana. Dessa maneira,

tem-se o mínimo existencial como o direito de cada pessoa às condições mínimas indispensáveis para a existência humana digna. Essas condições exigem prestações positivas por parte do Estado e consistem em um padrão mínimo de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88).

Destaca-se que o objetivo maior do Estado é sempre concretizar os direitos fundamentais sociais, que são indispensáveis para a vida humana digna, não sendo possível, em razão de ausência de recursos, invocar-se a reserva do possível. Assim, pelo menos o mínimo existencial de cada um desses direitos deve ser garantido, porque possui prioridade nas destinações orçamentárias.

A reserva do possível e o mínimo existencial podem coexistir produtivamente uma vez atendidas as demandas mínimas para dignidade da pessoa humana. Esse entendimento pode ser encontrado na doutrina de Ana Paula de Barcellos:

“Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível” (BARCELLOS, 2002, p. 246).

Dessa forma, o mínimo existencial, determinação para que o Estado auxilie materialmente o indivíduo carente garantindo sua dignidade como pessoa humana, deve ser observado na efetivação dos direitos da população carcerária. Não pode o Estado, com a desculpa de escassez de recursos, invocar a teoria da reserva do possível para legitimar o injusto inadimplemento de deveres sociais mínimos constitucionalmente àquele ente público impostos.

Da decisão proferida, tem-se: a determinação de audiência de custódia com apresentação do preso à autoridade judiciária em até 24 horas, contadas do momento da prisão, para que se verifique sua legalidade e a possibilidade de aplicação de pena alternativa, medida que visa evitar, ainda mais, a superlotação no sistema prisional brasileiro. Outra determinação, dessa vez, de caráter econômico, foi a liberação de verbas pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para utilização conforme a finalidade para a qual foi criado, evitando-se o contingenciamento de fundos, no amanhã³.

³ Supremo Tribunal Federal. Petição inicial da ADPF 347. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 14 Jan. 2024.

4 Consequências econômico-sociais

A pena não tem apenas a função de punir o infrator, mas busca também reintegrá-lo à sociedade quando do seu cumprimento. Dessa forma, em se tratando de ressocialização, é importante a conscientização da comunidade sobre essa faceta da pena, pois os condenados retornarão ao convívio social e, caso não estejam recuperados, voltarão a cometer infrações penais, aumentando os índices de criminalidade. Apesar dessa faceta de reintegração, percebe-se, na prática, certa hostilidade por parte da sociedade em relação aos egressos, muitas vezes dificultando o processo de ressocialização. Os egressos do sistema carcerário vivenciam dificuldades, ao tentar se reinserir no que tange ao trabalho e ao apoio social. Olhares que julgam, censura social e preconceito são algumas das situações vivenciadas por aqueles que buscam a sua inclusão na sociedade.

Sobre os pontos acima mencionados, vale-se comentar sobre a inclusão social como medida mais efetiva do que a simples integração social. A integração social equivale a simples inserção do egresso na sociedade. Dessa forma, o indivíduo busca se integrar por meio da adaptação aos padrões sociais, sem que haja mecanismos que facilitem sua inclusão. Já na inclusão social, pressupõe-se o reconhecimento e a valorização da diversidade, para isso, adotam-se medidas que propiciem o acesso daqueles que estão em condição de desigualdade em relação aos demais. O Programa Estadual de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário (Meu Emprego Pró-Egresso) do estado de São Paulo, por exemplo, é uma maneira de inclusão social, conforme a Lei de Execução Penal, e realizado mediante parceria entre as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Administração Penitenciária. Nesse programa, os egressos recebem orientação e apoio para serem inseridos e reinseridos no mercado de trabalho, sob a chancela de iniciativas de intermediação de mão de obra e qualificação profissional.

A inclusão social abrange princípios considerados incomuns como a aceitação de diferenças individuais e a valorização da pessoa. Enfatiza o pesquisador Romeo Kazumi Sassaki:

“A prática da inclusão social repousa em princípios até então considerados incomuns, tais como: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana, a aprendizagem através da cooperação. A diversidade humana é representada, principalmente, por origem nacional, sexual, religião, gênero, cor, idade, raça e deficiência” (Sassaki, 1999, p.42).

Ao aludir à ressocialização, tem-se a situação na qual o indivíduo tenta tornar-se útil

novamente à sociedade, à sua família e a si mesmo. O apoio familiar pode ser o primeiro passo para a ressocialização efetiva do egresso, pois ajuda a trabalhar a sua autoestima, possibilitando que ele seja incluído na sociedade. Infelizmente, a prisão contribui para o afastamento familiar na medida em que cria um ambiente de julgamento e humilhação, durante as visitas dos parentes, contribuindo para o isolamento do encarcerado e dificultando seu convívio no seio familiar⁴.

Consequentemente, o sistema prisional, ao isolar e encarcerar o indivíduo, acaba por excluí-lo da sociedade⁵. Por conseguinte, ao ser libertado, o indivíduo estaria propenso a retornar ao mundo do crime. Para que a ressocialização aconteça, é necessário um maior contato do egresso com a família, ainda no cumprimento da pena, e com o sistema educacional. Dessa forma, aumentaria a probabilidade do liberto não retornar ao mundo dos delitos. Debaixo dessa atmosfera, também, colocam-se os sujeitos à prisão sem pena (presos provisórios).

4.1 Consequências sociais: Superlotação nas cadeias e dificuldade de reintegração do egresso à sociedade

Os direitos fundamentais, direitos humanos positivados no ordenamento interno de um Estado, visam à garantia da dignidade da pessoa humana. Existem condições mínimas (alimentação, vestimentas, alojamento) que devem ser observadas, inclusive, para pessoas que estejam cumprindo alguma pena, ainda assim as que estejam recolhidas ao cárcere onde aguardem por julgamento. Vale repetir que essas condições estão previstas nos arts. 12 e 14 c/c o art. 41, VII, e 88 da Lei de Execução Penal. Entretanto, percebe-se que muitos desses direitos estão sendo negligenciados pelo Estado.

Como exemplo a ADPF 347, acima comentada, expôs o tratamento precário dado aos presos, a superlotação das celas com a falta de sua higienização e a falta de medicamentos básicos. Além disso, outra questão que se coloca é que, ao serem soltos, os egressos enfrentam dificuldades ao tentarem se reinserir na sociedade. Parte disso deve-se ao fato de não haver um plano efetivo de preparo para a ressocialização nos estabelecimentos penais; outra parte deve-se aos preconceitos sociais que impedem o

⁴ PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção, social. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ean/a/bJMFCBDQy9c4PwDkqg7tYFx/#>>. Acesso em: 15 Jan. 2024 .

⁵ DEODORO, Marcelo Carvalho. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> . Acesso em: 15 Jan. 2024.

egresso de conseguir oportunidades. Dessa forma, é como se a pena nunca deixasse de ser cumprida. Esses mesmos reflexos são sentidos pelos que tenham saído do cárcere por força do afastamento de alguma medida cautelar, embora sem sentença que os declare culpados ou inocentes.

No Brasil, existem diversas organizações que ajudam na ressocialização do egresso ao mercado de trabalho, por meio de programas que viabilizam a reinserção social mediante parcerias com tribunais de justiça e governos (estaduais e municipais). As empresas envolvidas nessas políticas desempenham um importante papel social ao propicia meios para ressocialização efetiva do egresso. As razões para esses investimentos em políticas de ressocialização transcendem à esfera filantrópica, vislumbrando a sobrevivência futura do sistema econômico. Sonhos de ascensão social por meio do trabalho estão sendo comprometidos pela violência e criminalidade presentes atualmente. Segundo dados do G1 (página da Rede Globo), em 2023, o número de mortes violentas registradas por ano no país, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi de 39,5 mil. Nos anos de 2022 e 2021 os números foram de 41,1 mil e 42,2 mil, respectivamente. O país ainda tem um dos maiores índices mundiais de homicídios (em 2021, era a maior do mundo, segundo um estudo da Organização das Nações Unidas divulgado em 2023), e grandes desafios regionais no combate à violência. Dessa forma, ajudar no combate a essa situação, além de ser um importante fator de contribuição social, possibilita um cenário futuro mais favorável ao desenvolvimento econômico⁶.

4.2 Consequências econômicas: Gastos com o sistema penal e dificuldade de inclusão do egresso ao mercado de trabalho

O sistema penal brasileiro movimenta considerável quantitativo de recursos financeiros para sua manutenção. Gastos com pessoal, alimentação e manutenção das instalações prisionais são alguns dos exemplos. Esses gastos aumentam, conforme aumenta a população carcerária. Ver-se-á sobre essas questões adiante. Além disso, pode-se especular a respeito da perda de quantitativo pessoal em idade produtiva de trabalho e na dificuldade de reinserção desse mesmo quantitativo no mercado de trabalho, quando do cumprimento de sua pena, seu término e, pelo que parece, essa reinserção não é uma preocupação estatal. Nesse sentido, Kuehne (2013) destaca que o trabalho constitui uma

⁶ SILVA, Roberto. Op. Cit., p. 22.

ferramenta importante para reinserir os egressos à sociedade, tornando-os úteis. Assim, apesar da ausência de apoio da sociedade, é importante um apoio legal que se dedique a ajudar o outrora encarcerado (provisório ou condenado) a participar na vida em sociedade.

Dentre os motivos que dificultam a reinserção dos libertos ao mercado de trabalho está o baixo nível de escolaridade da população carcerária brasileira. Apesar de tentativas de programas governamentais, como o Pronatec do Governo Federal, que oferece cursos profissionalizantes para a população carcerária com o objetivo de qualificá-la, grande parte dos presos (mais de 90%) conta com menos de oito anos de estudo⁷. Essa situação dificulta a reinserção em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e com exigências profissionais mais elevadas.

Por certo, o trabalho ajuda a recuperar e introduzir o egresso tanto no mercado de trabalho, quanto na sociedade. Por meio dele, a pessoa pode elevar a sua sensação de apreço individual, exercer uma função produtiva e útil para a sociedade e ser remunerada por isso, ajudando no sustento próprio e no de sua família. Assim, mesmo na fase de cumprimento da pena, a atividade laboral não representa um castigo, mas um fator edificante que possibilita ao preso o seu crescimento pessoal, por meio do desenvolvimento intelectual e profissional/técnico. Ademais, pode-se falar nos benefícios que ele trás para a autoestima do preso, ajudando a resgatar sua esperança de reconstruir sua vida uma vez liberto⁸. Nessa esteira, igualmente, situam-se os presos provisórios, ainda sem condenação, embora não obrigados ao trabalho carcerário, ao contrário dos que cumprem pena intramuros, nos termos do art. 31 e seu parágrafo único da Lei de Execução Penal.

Um grande desafio para o egresso é sua reinserção no mercado laboral. Esse fato se deve em parte pelo baixo grau de escolaridade que muitos egressos possuem, o que dificulta a sua competição em um mercado de trabalho cada vez mais fechado e com grandes exigências em termos de qualificação. Além disso, a sociedade parece resistir em aceitar esses indivíduos, o que dificulta que empresas e grandes organizações os admitam ou contratem: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.⁹ Apesar dessas dificuldades, é vital a possibilitação de reinserção para desinflar os gastos com o sistema

⁷ SILVA, Roberto. Op. Cit., p. 24.

⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 123.

⁹ GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443.

prisional. Ao que tudo indica o estigma de quem passou pelo cárcere, ainda que sem condenação, o ou a exclui socialmente e, particularmente, do mercado laboral.

No que tange aos gastos com o sistema carcerário, uma pesquisa exposta no jornal “Correio do Povo” mostrou que o custo médio por preso no Brasil pode chegar a superar o valor do salário mínimo. Segundo levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o gasto para os cofres públicos foi de R\$ 1.819,00 por mês para cada preso, levando-se em conta os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2023, em 16 estados brasileiros.

O valor chega a ser maior que o salário mínimo nacional que é de R\$ 1.320,00. De acordo com a Secretaria, os gastos estariam distribuídos entre o pagamento de pessoal, a alimentação dos presos, a limpeza e manutenção das instalações, dentre outros serviços. As causas para esse valor, segundo a pesquisa, apontam para a ineficiência estatal em implantar políticas que visem à educação do preso e à sua inclusão futura no mercado de trabalho, bem como a necessidade de investimentos para mitigar a má condição dos presídios¹⁰.

4 Considerações finais

A questão da celeridade no processo penal brasileiro demanda uma análise crítica e a implantação de medidas efetivas para mudança da situação atual. É sabido que a demora dos julgamentos, no âmbito penal, se dá, em parte, devido aos inúmeros institutos que existem para possibilitar a proteção das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da presunção de inocência. Todavia, uma vez que nenhum direito é absoluto, no caso concreto, em se tratando de colisão de direitos, deve existir a flexibilização de um, ou mesmo de ambos, a fim de que se chegue a um resultado satisfatório para as partes. Assim, tanto o princípio da celeridade processual penal quanto o princípio da presunção de inocência devem ser respeitados.

A demora excessiva para a realização dos julgamentos, no processo penal brasileiro, acarreta uma série de consequências danosas para as partes e para a sociedade de modo geral. A prisão prolongada de pessoas que não foram condenadas definitivamente, o desgaste emocional tanto do acusado quanto da vítima e a descrença popular na efetividade do sistema penal são algumas das consequências negativas que podem ser observadas como decorrência

¹⁰ Correio do povo. Maior que o salário mínimo, custo médio de cada preso no Brasil chega a R\$ 1.819 por mês. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/maior-que-o-sal%C3%A1rio-m%C3%ADnimo-custo-m%C3%A9dio-de-cada-presno-brasil-chega-a-r-1-819-por-m%C3%AAs-1.1042046>>. Acesso em: 15 de Jan de 2024.

dessa delonga.

As demoras excessivas no processo penal podem levar a consequências graves, como o desgaste das partes envolvidas, como se frisou, ao norte, mas também os que cumprem penas privativas da liberdade, a superlotação dos presídios e a dificuldade de manter os direitos fundamentais dos presos nesses locais. Assim, é necessário que sejam adotadas medidas que equilibrem a celeridade do processo com os demais direitos, dentre estes o da ampla defesa. Melhorias nas instalações, implantação de novas tecnologias e qualificação do pessoal do sistema judiciário podem ajudar e propiciar o trâmite mais célere dos processos. Capacitar e especializar profissionais envolvidos no processo penal tal como juízes, promotores, defensores públicos, advogados e até analistas/auxiliares, por meio de treinamentos e cursos específicos, pode ajudar a aprimorar seus conhecimentos sobre as particularidades do processo penal. Dessa maneira, estarão ainda mais aptos a lidar com as demandas processuais de modo eficiente e rápido.

Dentre as propostas de intervenção que poderiam ajudar na velocidade de tramitação dos processos estão a modernização do sistema processual penal, por meio de revisões legislativas que tornem a lei mais específica, clara e objetiva, e sem tanta burocracia na tramitação dos processos. Além disso, a implantação de novas tecnologias para possibilitar o cumprimento mais célere das fases processuais. Audiências por videoconferências, citação do réu por tecnologias recentes, como e-mail e whatsapp, inovação nos sistemas de trâmite dos processos judiciais, podem ser alternativas assertivas para diminuição do tempo nas diversas fases processuais, nos processos em geral e nos de execução penal.

Investimentos na estrutura física dos estabelecimentos carcerário e na qualificação do pessoal do sistema judiciário também podem ajudar a reduzir dúvidas que retardam o trâmite processual. Ademais, inventivos nos métodos alternativos de resolução de conflitos, conciliação e mediação, assim também de justiça restaurativa, podem ajudar a desinflar o sistema processual atual.

Por fim, a inovação legislativa no sentido de desburocratizar o sistema processual penal, estabelecendo, conforme o caso, prazos para resolução dos processos e para as prisões cautelares, com consequências para o descumprimento desses prazos, poderiam ajudar a mitigar a situação atual. Dessa forma, seria possível um processo penal mais rápido e com respeito aos direitos fundamentais do infrator. Frisa-se que o processo é um instrumento para efetivação da justiça e, portanto, é importante encontrar um meio termo entre a rapidez na tramitação dos processos e o respeito aos princípios que asseguram os direitos dos infratores ao contraditório, mais ampla defesa e de não permanecer indefinidamente no cárcere, de modo a evitar ou, pelo menos, abrandar-lhes as consequências

econômico-sociais decorrentes do cárcere.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. tradução Virgílio Afonso daSilva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporânea: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].
- BRASIL. **Decreto nº 27, de 26 de maio de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 de abr. de 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KUHENE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- MONTEIRO, Ana Beatriz Ferreira; SILVA, Gabriela Borges da; LEONEL, Juliano de Oliveira. **As problemáticas da celeridade processual e as violações aos direitos e garantias fundamentais presentes no processo penal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10259>. Acesso em: 22 dez. 2023.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. SOUZA, Beatriz Silva. **Reinserção social do apenado: a dificuldade no retorno à sociedade.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/100217/reinsercao-social-do-apenado-a-dificuldade-no-retorno-a-sociedade>. Acesso em: 07 de Jan de 2024.

PINHONI, Marina; PETRÓ, Gustavo. **Monitor da Violência: assassinatos caem 4% no Brasil em 2023, mostra edição final do levantamento periódico.** G1.globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/monitor-da-violencia-2023.ghml>. Acesso em: 27 de abr de 2024.

SASSAKI, Romeu K. **Inclusão - Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro: 1999. p. 42.

SILVA, Roberto. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso.** 3. ed. São Paulo: Instituto Ethos, 2001.

SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. **Os Impactos Econômicos da Atuação do Sistema Penal: vida virtual, isolamento e encarceramento em massa.** Scielo.br. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/DYBsTcKrw3zmqk3bm3xHC9c/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 dez 2023.